



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011532-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente ADEMAR FIRMINO DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 0011532-97.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Ademar Firmino dos Santos Filho

**Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de São Paulo – 1ª RAJ**

Voto nº 31362

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

Caso em Exame

1. Habeas corpus alegando que o Paciente foi falsamente identificado como membro de organização criminosa, sem procedimento administrativo, o que impediu a obtenção de benefícios executórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve ilegalidade na anotação de envolvimento do paciente com organização criminosa e no indeferimento do livramento condicional sem fundamentação.

III. Razões de Decidir

3. A impetração não pode ser conhecida, pois não há requerimento nos autos para retirada da anotação de envolvimento com organização criminosa.

4. A apreciação pelo Tribunal implicaria em supressão de instância, já que a questão não foi enfrentada pelo Juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. A impetração de habeas corpus não pode ser conhecida quando a questão não foi enfrentada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Ademar Firmino dos Santos Filho**, em benefício próprio, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo – 1ª RAJ.

Em breve síntese, pelo que pode ser depreendido, o impetrante/paciente alega que o diretor do estabelecimento prisional fez afirmação falsa no boletim informativo dizendo ser o

impetrante/paciente membro de organização criminosa, contudo, não houve procedimento administrativo algum para apurar tal fato, tendo referida afirmação o impedido de obter benefícios executórios.

Alega, ainda, que o pedido de livramento condicional foi indeferido sem fundamentação idônea.

Pugnou pela concessão da liminar para que fosse retirado do prontuário do Paciente qualquer informação de que ele fizesse parte de organização criminosa, bem como que fosse afastada a determinação de realização de exame criminológico, sendo deferida a concessão do livramento condicional.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26), as informações foram prestadas (fls. 29/457) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação (fls. 462/465).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetração não pode ser conhecida.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora, não há nos autos do processo de execução penal do Paciente requerimento para retirada de anotação relativa a envolvimento do Paciente com organização criminosa em seu prontuário.

A questão, ao que parece, não foi enfrentada pelo Juízo de origem, portanto, a apreciação por este Tribunal implicaria em supressão de instância, o que não se pode permitir.

Ad cautelam, diante do fato de o impetrante não ser advogado, oficie-se a Defensoria Pública com cópia da petição inicial para que tome as providências que entender cabíveis, comunicando-se ao paciente para que entre diretamente em contato com ela para que esclareça acerca de seus pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração.

Alberto Anderson Filho
Relator